



PROJETO DE LEI 1510/2013

“Dispõe sobre estágio de estudantes, estabelece valores da bolsa-auxílio e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, incluídos os órgãos da administração direta e indireta a ele vinculados, fica autorizado a promover celebração de convênios com instituições de ensino médio, técnico profissionalizante ou superior, públicas ou privadas, para fins de cooperação técnica e estágio no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§1º O convênio autorizado no **caput** deste artigo poderá ser a título oneroso ou gratuito, respeitados os limites legais em quaisquer hipóteses, devendo constar as seguintes obrigações:

I – a cargo do Município:

a) celebrar termo de compromisso com o educando, com interveniência da instituição de ensino conveniada, zelando por seu cumprimento;

b) ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

c) indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

d) contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, na conformidade do que dispõe o art. 9º, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

e) por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

f) manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

g) enviar à instituição de ensino relatórios de atividades, após concessão da vistas obrigatória ao estagiário.



II – a cargo da instituição de ensino:

a) intervir no termo de compromisso a ser firmado com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

b) avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

c) indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

d) exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;

e) zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

f) elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

g) comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

§2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante direto e específico, poderá assumir forma de atividade de extensão, mediante participação do estagiário em atividades de interesse social.

Art. 2º Os estudantes admitidos em estágio serão aqueles que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior; de educação profissional; de ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA, que serão beneficiários da concessão, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º A celebração de convênio, com finalidade de recrutamento de estagiários para atuação no Poder Executivo, fica restrita às áreas de atuação do Poder.

§1º A admissão de estagiários autorizados por esta Lei dependerá da prévia celebração do convênio e termo de compromisso aos quais se reportam, respectivamente, o art. 1º, caput, e inciso II, alínea “a”, do mesmo artigo, onde estejam estipuladas a forma, prazos e condições.



§2º Cada estágio celebrado deverá ser formalizado por um Termo de Compromisso de Estágio – TCE – celebrado entre o poder concedente e o estagiário, com a interveniência da Instituição de Ensino e ainda, dependendo de processo seletivo simplificado promovido pelo Município, quando o número de candidatos superar o de vagas.

§3º O estagiário poderá receber bolsa-estágio em valores mensais, que serão revistos anualmente aplicando-se o INPC, através de decreto do Executivo, observando-se os limites estabelecidos nos incisos a seguir, sendo compulsória somente quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório:

I R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para estagiários oriundos do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos - EJA;

II R\$ 300,00 (trezentos reais) para estagiários oriundos do ensino técnico profissionalizante;

III R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) para estagiários oriundos do ensino superior no primeiro ano de estágio; e

IV R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para estagiários oriundos do ensino superior no segundo e último ano de estágio.

§4º Os servidores públicos municipais, quando admitidos em estágio, não farão jus à bolsa-estágio mencionada no § 3º deste artigo.

§5º O auxílio-transporte está englobado nos valores estipulados nos incisos de I a IV do parágrafo 3º desta Lei.

§6º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Os alunos admitidos a estágio na Administração Pública na forma desta Lei devem, comprovadamente, estar frequentando um dos cursos mencionados no art. 2º, sob pena de cancelamento imediato e unilateral por parte do Município.

Parágrafo único: Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º O número de estagiários nos órgãos da Administração Pública Municipal deverá obedecer às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do art. 17 da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 6º O tempo de duração do estágio autorizado fica limitado a um prazo máximo de dois anos, sendo vedadas quaisquer renovações ou prorrogações, após



Câmara Municipal de Carmo da Mata

este prazo, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, na conformidade do artigo 11 da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 7º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo devendo ser compatível com as atividades escolares e com o horário do órgão no qual vier a ocorrer o estágio, não devendo ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular; e

III - 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior.

§1º Nos períodos de avaliação escolar, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso de estágio, para garantir o bom desempenho do estudante.

§2º Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida em comum acordo entre o estagiário e o Poder Público, com a obrigatória interveniência da instituição de ensino conveniada.

Art. 8º O estágio, seja obrigatório ou não obrigatório, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, devendo a instituição de ensino ou o Poder Público concedente do estágio, providenciar seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário.

§1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

§4º O estágio, como ato educativo escolar, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado pelos vistos nos relatórios referidos na alínea 'd' do inciso II do art. 1º desta Lei e por menção da aprovação final.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Art. 9º Será contratado em favor do estagiário seguro de acidentes pessoais, que será pago pelo Poder Público no caso de estágios não obrigatórios e, pela instituição de ensino ou pelo estagiário no caso de estágio obrigatório.

Art. 10 Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§1º O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio.

§2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 11 A coordenação dos estágios ficará sob a responsabilidade de cada secretaria que recrutar os estagiários, inclusive no que concerne ao encaminhamento de relatórios de estágio no prazo devido.

Art. 12 À presente Lei aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 11.788, de 2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Dr. Juvêncio de Carvalho, 03 de setembro de 2013.

Leonardo Rodrigues de Almeida
Vereador